

O DISCURSO POPULESCO PENAL E SUA DISSEMINAÇÃO NA REALIDADE MARGINAL BRASILEIRA¹

Marina Balestrin Kobielski²

Vanessa Medeiros Cerezer³

RESUMO

Os discursos populescos advindos dos Estados Unidos e derramados por todo o Mundo, devido aos meios de comunicação em massa, foram facilmente aderidos pela classe média brasileira, que clama por normas de recrudescimento do sistema penal e abraça discursos autoritários, simplistas e populistas. Esses discursos, portanto, são fáceis e rapidamente propagados pela população e reproduzidos na mídia diariamente, tornando-se uma verdadeira mercadoria. Nesse cenário, os políticos os tomam para si e angariam votos com base neles, sem articular propostas políticas que visem resolver os problemas sociais graves e urgentes. Pretende-se, portanto, captar de que maneira esses discursos populescos punitivistas se assentaram tão confortavelmente na realidade brasileira, tornando-se um produto tanto para o poder midiático, quanto para os políticos.

Palavras-chave: Populismo punitivo, Mídia, Política.

ABSTRACT

Populating discourses from the United States and spilled around the world due to the mass media were easily embraced by the Brazilian middle class, which cries out for rules of recrudescence in the penal system and embraces authoritarian, simplistic and populist discourses. These discourses, therefore, are easily and quickly propagated by the population and reproduced in the media daily, becoming a true commodity. In this scenario, politicians take it upon themselves and win votes based on them, without articulating political proposals aimed at solving serious and urgent social problems. It is intended, therefore, to capture in what way these populist punitive discourses have settled so comfortably in the Brazilian reality, becoming a product for both the media power and politicians

Keywords: Punitive populism, Media, Politics.

INTRODUÇÃO

De pronto é necessário trazer à tona alguns momentos históricos onde o poder punitivo assumiu grande relevância para a organização das sociedades. O objetivo do presente

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

² Autora. Mestranda bolsista CAPES do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

³ Coautora. Mestranda bolsista CAPES do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

artigo não é formular uma linha do tempo do poder punitivo, no entanto é necessário demonstrar em que contexto houve a necessidade do seu protagonismo, para fim de compreender sua operação nos dias atuais.

A Europa, a partir do Século XV, em vista da conquista, encontrou no colonialismo a estratégia necessária para o processo de dominação cultural e comercial europeia. Ocorre que, para dominar outros países, teve de se organizar internamente, reordenando suas sociedades de forma hierarquizada (ZAFFARONI, 2015, p. 30). Para tanto, é retomado o poder punitivo, ou seja, o confisco do conflito por parte do poder público, sequestrando da vítima a potencialidade de resolver o conflito. Zaffaroni (2015, p. 31) dirá que “desde o momento da confiscação da vítima, o poder público adquiriu uma enorme capacidade de decisão (não de solução) de conflitos”. Nesse processo, torna-se inerente ao poder punitivo a capacidade arbitrária de selecionar pessoas sobre as quais se recairá e também de que forma e em que medida o fará.

O poder punitivo, portanto, opera-se como verticalizador social⁴, fazendo com que a sociedade se organize de maneira hierarquizada, e dando ao poder público a função de vigiar, disciplinar e neutralizar os disfuncionais (ZAFFARONI, 2015, p. 32). Para tanto, a criação da figura do inimigo tornou-se imprescindível para a incidência das técnicas punitivas, tanto quanto para a conquista do colonizado, esse ser selvagem não civilizado, despido de humanidade e passível de disciplinamento e controle.

Para criar a imagens dos disfuncionais, dos inimigos, o poder punitivo age impondo o medo, por meio do racismo. “Sem base de medo correspondente a um preconceito, é impossível construir um inimigo” explica Zaffaroni (2015, p. 34). Conforme dito anteriormente, o objetivo não é abordar de que maneira o poder punitivo atuou durante cada sociedade, mas sim, demonstrar como e porque ele se opera atualmente. Para isso, faz-se necessário trazer à discussão algumas questões históricas.

O Século XX é marcado por duas Guerras que alteraram, por completo, a concepção que se tinha da bondade do homem e de sua proximidade com Deus. Dirá Baumer (1977, p. 70) que “a Primeira Guerra Mundial faz tremer os alicerces da vida e do pensamento europeu”. O que se pretende destacar deste período é a formação de inimigos em algumas sociedades, os parasitas para os soviéticos, subumanos para os nazistas e inimigos do estado para os fascistas (ZAFFARONI, 2015, p. 54).

⁴ Conceito de Zaffaroni, trazido na obra “O Inimigo no Direito Penal”.

O aniquilamento desses inimigos não se deu de forma legal, mas sim se operou por meio de desaparecimentos, torturas e execuções, não previstas na legislação. Assim, tendo em vista que o poder punitivo não tinha limites formais, porque a existência de leis penais? Para quem se pretendia demonstrar a limitação do poder punitivo, se ele não a suportava? (ZAFFARONI, 2015, p.55)

O autor responde essas questões. As leis eram criadas não para limitar o poder dos autocratas, mas para agradá-los. Além disso, para demonstrar ao público que, através das leis, os protegiam, salientando as “qualidades” do regime, servindo, portanto, como propaganda (ZAFFARONI, 2015, 56). Destaca-se que, por mais que fosse criada para a população, não eram necessariamente democráticas. Utilizava-se a técnica *völkisch*⁵, alimentando e reforçando na população preconceitos, para estimular publicamente a identificação do inimigo da vez (ZAFFARONI, 2015, p. 57).

A hierarquização da sociedade com base no confisco da vítima (poder punitivo), estabelecendo classes criminalizadas e classes não criminalizadas, por escolha do próprio poder, bem como a utilização de discursos “populescos” pelo Estado para a determinação e identificação de inimigos pela própria massa, são questões necessárias de se abordar para compreender como os discursos punitivistas se propagam com tanta facilidade, não apenas na população em geral, como também é capturado pelo Poder Judiciário, principalmente quando os julgadores se colocam como representantes e responsáveis pela segurança pública.

Salienta-se que, mesmo reconhecendo que o poder punitivo atua como verticalizador social, acentuando as desigualdades e reforçando a seletividade do sistema penal, não se pretende buscar a igualdade de tratamento por meio de sanções e perseguições mais duras da classe hegemônica, visto que, essa “democratização” da punição reforça o punitivismo, “conferindo vitalidade à Polícia, ao Ministério Público, aos Juízes e Tribunais e, num momento circular, aos procedimentos seletivos que não morrem jamais” (MELLIM FILHO, 2010, p.15).

Com base nisso, o presente artigo buscará entender a incidência do poder punitivo brasileiro, tendo em vista o discurso midiático como propulsor do discurso populesco nas decisões do Poder Judiciário.

⁵ Zaffaroni dirá que a tradução mais correta da palavra seria “popularesca”, sendo um discurso que subestima o povo e trata de obter sua simpatia de modo demagógico e grosseiro, reafirmando o aprofundamento e o estímulo primitivo dos piores preconceitos (ZAFFARONI, 2015, p. 15)

1 ADENTRANDO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: FUNÇÕES DECLARADAS E LATENTES

Tratando-se de sistema penal, pressupõe-se uma atuação mais congruente dos seus atores, visto que os juízes têm em suas mãos a liberdade dos acusados. Ocorre que é exatamente este protagonismo que identifica o julgador como o detentor do poder sobre o controle do crime e, portanto, o algoz dos criminosos, que acaba por ampliar o âmbito das arbitrariedades, seja em busca de oferecer a efetiva resposta às demandas vingativas da sociedade, seja pela interiorização dos discursos midiáticos.

Afora isso, a própria estrutura do poder punitivo dificulta qualquer atuação que limite sua expansão e incidência, haja vista que seus objetivos declarados são diversos, senão contrários, aos objetivos latentes e pouco visitados pela doutrina dogmática penal. As promessas declaradas pelo discurso oficial não são cumpridas e, além disso, é feito o contrário do que se promete (ANDRADE, 2012, p. 135). Vera Regina Andrade (2012, p. 135) dirá que nosso sistema penal é caracterizado por uma eficácia instrumental invertida, ou seja, enquanto as funções declaradas apresentam uma eficácia simbólica (pois não podem ser efetivamente cumpridas), o sistema penal cumpre as funções latentes, inversas às funções declaradas pelo discurso oficial. Quem sustenta essa ilusão são os operadores do sistema e o senso comum ou opinião pública, justificando a importância do sistema penal e ocultando sua real função, gerando uma “eficácia simbólica” e ideológica em que se sustenta essa inversão de funções.

Andrade discorre que a função do sistema penal não é “combater a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica”, mas sim ser estigmatizador e seletivo, reproduzindo a desigualdade e assimetria social. Assim, o sistema não combate à criminalidade, mas a produz e a sustenta mediante o processo de criminalização (ANDRADE, 2012, p. 136).

Em relação aos processos de criminalização, Baratta (2002, p. 161) dirá que o direito penal é um sistema dinâmico de funções, existindo três mecanismos distintos: a produção de normas (criminalização primária), a aplicação destas normas, ou seja, o processo penal, a ação dos órgãos de investigação e o juízo (criminalização secundária) e, ainda, o mecanismo de execução da pena ou das medidas de segurança. Nesse sentido, poder-se-ia dizer, então, que o julgador não tem o poder – nem a função – de diminuir a criminalidade, senão apenas endossar e potencializar as identidades criminosas que o processo de criminalização primário imputou a determinadas pessoas.

Alessandro Barata ainda desmistifica a ideia de que o direito penal opera de maneira igualitária, trazendo três pontos:

- a) o direito penal não defende todos e somente os bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos, e quando pune as ofensas aos bens essenciais o faz com intensidade desigual e de modo fragmentário;
- b) a lei penal não é igual para todos, o status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos;
- c) o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade. (BARATTA, 202, p. 162)

Ademais, Zaffaroni (1997, p. 70) conceitua o sistema penal como “controle punitivo institucionalizado”, abarcando o legislativo, o público, a polícia, os juízes e funcionários públicos e a execução penal. No que se refere ao sistema mais amplo, englobar-se-ia, de igual modo, as “ações controladoras e repressoras que aparentemente nada tem a ver com o sistema penal” (ZAFFARONI, 1997, p. 70). No entanto, a pista que David Garland (2017) fornece sobre a cultura do controle possibilita entender como agências que, aparentemente, não teriam relação com o sistema penal acabam por relacionar-se diretamente com o controle do crime.

Ocorre que, toda a sociedade contribui e alimenta a lógica seletiva do sistema penal, na medida em que nossa sociedade, para além da perspectiva criminal, é estruturada em matrizes racista, machista, classista, xenofóbica, etc. Quando passamos esses preconceitos para a esfera penal, o que se vê são cadeias lotadas de homens, negros, pobres e de baixa escolaridade. Sendo assim, pode-se afirmar que o processo criminalização é atravessado por um processo de seletividade dividido por raça, gênero e classe, perpetrado pelas luzes modernas e capitalistas.

Tendo em vista, portanto, as “funções” do Poder Judiciário e, fundamentalmente, as funções do sistema penal, devemos nos voltar para quem decide, ou seja, para quem tem, em larga medida, o poder de decisão para romper a lógica da criminalização ou, do contrário, manter a máquina de seleção em pleno funcionamento, sempre nos atendo ao fato de que o controle não é exercido apenas de maneira formal⁶, todos nós somos um pouco responsáveis pela engrenagem do poder punitivo estar em perfeito funcionamento.

⁶ Vera Andrade (2012, p.132-134) trabalha com três dimensões de sistema penal. A primeira delas é a lei, ou seja, instituições formais de controle. A segunda dimensão é informal, englobando família, escola, mídia falada, escrita, internet, moral, etc. E a terceira, no entanto, é ideológica, representada pelo saber oficial (ciências criminais) e pelo senso comum punitivo (ideologia penal dominante).

2 PROPAGAÇÃO DO DISCURSO PUNITIVISTA E SUA INCORPORAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO

Com a globalização, os discursos pupulescos dos EUA facilmente se difundiram pelo Mundo, tendo em vista os meios de comunicação mundial. Na América Latina, o discurso se penetra de maneira mais rápida, dada a precariedade institucional (ZAFFARONI, 2015, p.72). A classe média, deteriorada pela polarização da riqueza, se tornam anômicos⁷. Clamam por normas de recrudescimento do sistema penal, abraçam os discursos autoritários, simplistas e populistas do modelo norte-americano.

Esses discursos, portanto, são fácil e rapidamente propagados pela população, sendo reproduzidos na mídia diariamente, tornando-se uma verdadeira mercadoria. O importante é a vingança, a justiça com as próprias mãos e a propagação do medo. A reprodução de identidades criminosas são constantes na mídia, identificando e construindo o imaginário social sobre violência. Essa perspectiva é bem ilustrada quando há confrontos em que corpos negros são executados por policiais e que a notícia vem acompanhada dos antecedentes criminais, passagens pela polícia ou suspeita de envolvimento com o tráfico para aliviar (ou exterminar) qualquer sentimento social de luto em relação a essas vidas julgadas como matáveis.

A partir desses acontecimentos, leis de recrudescimento penal tornam-se pauta legislativa. “É preciso mais segurança, mais repressão”, dizem aqueles que não possuem conhecimento algum sobre segurança pública. Zaffaroni (2015, p. 75) refere que, “vende-se a ideia de que se obterá mais segurança urbana contra o delito comum sancionando leis que reprimam acima de qualquer medida”, além disso, “aumentando a arbitrariedade policial, legitimando direta ou indiretamente todo gênero de violência, inclusive contra que contesta o discurso publicitário”.

Hoje em dia, portanto, o exercício do poder punitivo tornou-se irracional, não tolerando sequer discursos rasteiros acadêmicos, pois ele não tem discurso, reduzindo-se a mera publicidade⁸ (ZAFFARONI, 2015, p. 77). A manifestação atual despreza qualquer técnica. Julga-se não ideológica. Como explica Zaffaroni (2015, p.79), “não é regido por nenhuma ideia,

⁷ Zaffaroni trabalha tanto com a anemia de Durkheim, pois à classe média não servem mais as leis anteriores de acesso à riqueza, quanto com Robert Merton, pois não existem vias legítimas para esse acesso.

⁸ Zaffaroni (2015, p.77) trabalha com o conceito de autoritarismo publicitário cool para tratar desse fenômeno que pretende-se descrever.

e sim justamente pelo extremo oposto: é o vazio do pensamento”. Seus inimigos são os que se contrapõem a essa ideia⁹.

Os políticos, facilmente, utilizam-se desse discurso para angariar votos, sancionando leis penais e processuais penais que desrespeitam direitos e garantias fundamentais, trazidos na Constituição Democrática de 1988, o que gera um abalo sistêmico, pois a democracia é golpeada com esse tipo de lei e racionalismo punitivo. Conforme dito anteriormente, o voo democrático não se sustenta sozinho. Principalmente no Brasil, país com apenas trinta anos de regime democrático¹⁰.

Os juízes aderem o discurso por diversas razões. Estão, certamente, “submetidos à pressão do discurso único publicitário dos meios de comunicação”, conforme escreve Zaffaroni (2015, p. 80). Caso decidam em desacordo com o discurso proferido pela mídia, são julgados como passivos diante da violência e da criminalidade, defensores de criminosos e afins. É necessário afirmar que, a partir dos anos 80, o protagonismo do Judiciário fez com que os juízes ganhassem muita visibilidade nos meios de comunicação, não possuindo brechas para, eventualmente, cometerem equívocos, nem muito menos autoridade para julgar com argumentos que não agradem a população. Assim, acabam suprimindo direitos e garantias para não sofrerem represálias pelo teor de suas decisões ou, até mesmo, por estarem contaminados pelos discursos de ódio ao instrumentalizarem a segurança pública dentro do processo penal.

Zaffaroni (2015, p. 80) defende que os juízes são os mais vulneráveis perante o discurso autoritário, e também a principal frente de resistência diante do avanço do autoritarismo. Não é o que se vê na realidade, ao menos na brasileira. Os juízes, na verdade, compram tais discursos, pois realmente acreditam neles. Existem algumas pesquisas demonstram o caráter seletivo e estigmatizador dos discursos proferidos pelos juízes; Elas demonstram que os Magistrados, muitas vezes, proferem decisões baseadas em preconceitos, mantendo a lógica de maior carga de criminalização para negros, de classe social menos favorecida em termos econômicos.

Uma delas é a pesquisa da Dra. Carolina Costa Ferreira (2013), realizada em sua dissertação de Mestrado. A autora buscou demonstrar a seletividade no julgamento dos crimes

⁹ Pode-se trazer aqui o discurso da “bandidolatria”. Explica-se. Alguns Promotores do Ministério Público do Rio Grande do Sul, inconformados com o fato de que acadêmicos e advogados trabalham respeitando a Constituição Federal e os Direitos Humanos, passaram a tratar esses como “bandidólatras”, ou seja, idolatradores de bandidos.

¹⁰ Após o golpe de 2016, caminhamos, ou quase corremos, para o fim democracia. Vive-se, atualmente, em contexto de golpe, onde tudo é relativizado e a afirmação de que a democracia sobrevive é frágil e potencialmente quebradiça.

de furto, roubo e peculato, a partir dos discursos dos julgadores, nos Tribunais do Brasil. Para tanto, analisou e quantificou 564 acórdãos, entre os anos de 2006 e 2007.

Na análise qualitativa dos julgados, a autora observou a existência de uma constante tentativa de diferenciar os “ladrões” (que respondem por crimes contra o patrimônio privado), dos “honestos” (funcionários públicos). Apontou, igualmente, a presença de preconceitos, julgamentos morais e pessoais nas falas, bem como a seleção de um perfil de condenados para ocupar o sistema carcerário, visto que a maioria dos condenados (74,8%) por crime de peculato iniciavam o cumprimento da pena em regime aberto.

Destaca-se, ainda, a pesquisa intitulada “Roubo e furto no Distrito Federal: avaliação da efetividade das sanções não privativas de liberdade”, coordenada pela Profa. Dra. Ela de Castilho e pela Me. Fabiana Costa Oliveira Barreto, publicada em 2009. O objetivo do trabalho das pesquisadoras(es) envolvidas(os) era avaliar se as penas alternativas aplicadas para os crimes de furto e roubo respeitavam os direitos das vítimas, dos réus, bem como os interesses da sociedade.

Em relação à atuação do sistema de justiça criminal, observou-se algumas questões relevantes para o presente estudo: 1) os réus que contaram com defesa particular obtiveram resultados no processo distintos dos acusados assistidos pela Defensoria Pública; 2) a população criminalizada por furto e roubo coincide com a população criminalizada, via de regra, pelo sistema de justiça criminal (homens, negros, jovens, baixa escolaridade e baixo poder aquisitivo); e 3) a atuação do sistema de justiça criminal, centrada na presunção de culpabilidade, é facilitada pelo flagrante delito (que gera prisão automática) e pela pouca eficiência do Judiciário em dar resposta diversas ao cárcere (CASTILHO e BARRETO, 2009, p. 108-110).

Ou seja, além da carga de criminalização perfectibilizada pelo judiciário, conforme já demonstrado, os juízes também tratam de modo diferente réus assistidos por defesa pública e particular. Logicamente, tem-se um recorte de classe social nessa “preferência”, visto que, via de regra, os réus que procuram a Defensoria Pública não possuem condições financeiras para arcar com o custo de uma defesa privada.

Outra pesquisa relevante para o tema em análise foi realizada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD e publicada em parceria com o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM, no ano de 2005, de nome “Decisões Judiciais nos crimes de roubo em São Paulo; A lei, o Direito e a ideologia”.

Foram analisados 605 processos de roubo, com sentença condenatória e apelação no Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, no período de 1º de janeiro de 1998 a

31 de dezembro de 2000. A hipótese da pesquisa era de que os réus condenados por crime de roubo eram sistematicamente levados ao regime mais gravoso, mesmo presente as condições para a imposição de semiaberto. A segunda hipótese era de que os argumentos utilizados pelos juízes para justificar esse agravamento eram estabelecidos de maneira categórica, sem análise de casos concretos, como uma espécie de fórmula (TEIXEIRA, 2005, p. 13).

Os resultados, novamente, corroboram a afirmação de que os juízes incorporaram o discurso punitivista midiático espalhado pelo senso comum, deixando de lado as leis e garantias fundamentais. Demonstrou-se, durante a pesquisa, que a fundamentação dos juízes se baseiam em três pilares: a gravidade do delito, a periculosidade e a defesa da sociedade.

Os três são aplicados de forma abstrata e/ou equivocada. Em resumo, as hipóteses propostas se confirmaram. Os juízes proferem decisões com base em ideologias, possuindo motivação extra-jurídica e de mesmo cunho dos discursos do senso comum sobre a criminalidade. Aderem, de forma acrítica, ao discurso do senso comum e decidem com base em opiniões pessoais, acabando com o princípio da imparcialidade (2005, p. 56).

Tendo em vista, portanto, o aporte teórico em relação ao tema, bem como algumas pesquisas empíricas que servem para confirmar as hipóteses que a teoria propõe, é premente perceber que os juízes preferem suas decisões reproduzindo discursos punitivistas trazidos pela mídia global e disseminados por toda a sociedade brasileira, conduzindo a máquina punitiva por meio deles.

CONCLUSÃO

Diferentemente do que se espera dos julgadores, os magistrado e os Tribunais são, portanto, condutores¹¹ do poder punitivo. Têm em suas mãos a decisão de romper com a lógica punitiva, não se valendo de enunciados do senso comum, nem de ideologias pessoais. Por outro lado, podem seguir reproduzindo a lógica da criminalização, com discursos que deixam claro suas motivações pessoais, preconceitos de toda ordem e a réplica de manifestações do senso comum punitivista. Resta concluir que os juízes tem a gerência do poder punitivo nas mãos, mas não sua limitação.

A consequência é deixar que o sistema penal se opere a partir de seus objetivos não declarados, de forma racializada e classista, sob a máscara da legalidade. O discurso de insegurança embasado no medo acaba por legitimar práticas punitivas que estão para além do

¹¹ O conceito de condutor, aqui, é retirado da Física, tendo como significado um corpo suscetível de transmissão.

código e da legislação penal que desembocam em execuções extrajudiciais, penas sem processos, vidas ceifadas com o aval da sociedade pela simples atribuição do status de criminoso daqueles em que se recai a violência estatal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**; tradução Juarez Cirino dos Santos, 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARRETO, Fabiana Costa Oliveira; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (coord). **Avaliação da efetividade das sanções não privativas de liberdade**. vol. 4. Brasília, 2009.

BAUMER, Franklin L. **O pensamento europeu moderno - Volume I - Séculos XVII e XVIII**. Rio de Janeiro: Edições 70, 1977.

BAUMER, Franklin L. **O pensamento europeu moderno - Volume II - Séculos XIX e XX**. Rio de Janeiro: Edições 70, 1977.

IBCCRIM, IDDD (org). **Decisões judiciais nos crimes de roubo em São Paulo - a lei, o direito e a ideologia**. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

FERREIRA, Carolina Costa. **Discursos do direito penal: a seletividade no julgamento de crimes de furto, roubo e peculato nos Tribunais Regionais Federais do Brasil**, 1ª ed. Curitiba: CRV, 2013.

GARLAND, David. **A cultura do controle. Crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

MELLIM FILHO, Oscar. **Criminalização e seleção no sistema judiciário penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 3 ed. Tradução de Sérgio Lamarão - Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2015.